



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000372530**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3013060-52.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RONEI GUSTAVO BRAZ BARRETO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**MÔNICA SERRANO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 3013060-52.2024.8.26.0000 - Ribeirão Preto

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: RONEI GUSTAVO BRAZ BARRETO

INTERESSADO: CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM

**VOTO Nº 28020**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Cumprimento de sentença – Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPM) não detém condições para realizar o pagamento imediato das RPVs pendentes – Inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo, vez que responde subsidiariamente pelos débitos de autarquia a ela vinculada – Possibilidade – Precedentes – Sequestro de verbas imediato que deve ser suspenso - Necessidade de se dar oportunidade à FESP ao pagamento voluntário de RPV - Decisão parcialmente modificada – **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que, em cumprimento de sentença, deferiu sua inclusão no polo passivo. O magistrado *a quo* asseverou que há responsabilidade subsidiária do Estado quanto às obrigações de sua entidade autárquica (CBPM), a qual apresenta insuficiência de recursos financeiros para o pagamento de seus débitos.

Irresignada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpôs agravo de instrumento sustentando, em síntese, que decisão deve ser reformada, com a consequente extinção do cumprimento de sentença, pois a Fazenda não foi parte na fase de conhecimento e, portanto, não pode ser atingida pelos efeitos

subjetivos da coisa julgada. Afirma que a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo – CBPM é pessoa jurídica de direito público – Autarquia Estadual – e, portanto, possui autonomia financeira, orçamento próprio e independente do Estado de São Paulo. Insiste que a pretensão de redirecionamento da execução viola a autonomia que as autarquias gozam, ignorando o fato de serem dotadas de personalidade e patrimônio próprios. Pontua que o redirecionamento também encontra barreira na ausência de legitimidade do Estado para esta execução, uma vez que não há título condenatório a ser executado em face da Fazenda e inexistente solidariedade entre a entidade e o ente, sendo vedada a sua presunção (artigo 265 do Código Civil). Assevera que a frustração da expectativa do credor de ter seu crédito satisfeito no tempo legal não é hipótese de redirecionamento de execução à pessoa estranha ao título. Cita entendimento jurisprudencial de que a penhora de valores a serem repassados à autarquia é vedada pelo ordenamento jurídico, em especial quando determinada perante pessoa jurídica que não integrou a relação processual. Com tais argumentos, pede a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada, declarando a ausência de responsabilidade da Fazenda Estadual pelo pagamento do crédito requisitado por meio de RPV à CBPM, com a consequente exclusão da FESP do polo passivo do cumprimento de sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo por expressa disposição legal.

Não houve concessão de efeito suspensivo.

Contraminuta às fls.30/35.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido. **No mérito, a insurgência não comporta acolhimento.**

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na origem, o agravado, policial militar, ajuizou ação ordinária para afastar a contribuição compulsória de 2% da remuneração referente ao convênio firmado entre a Cruz Azul de São Paulo e a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Após o trânsito em julgado, iniciou-se o presente cumprimento de sentença.

Com a apresentação da planilha de cálculo por parte do agravado, a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo – CBPM foi intimada para impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve tentativa de bloqueio online da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo – CBPM, sem qualquer sucesso.

O agravado requereu a inclusão da Fazenda no polo passivo, o que foi deferido pelo magistrado *a quo*, principalmente frente as tentativas infrutíferas de bloqueio de bens da CBPM, aliado à responsabilidade subsidiária pelos débitos de autarquia a ela vinculada.

Devidamente citada, a FESP alegou que a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo – CBPM é a única entidade responsável pela obrigação ora exigida.

O magistrado *a quo*, por seu turno, deferiu a inclusão da FESP no polo passivo, sob o argumento de que há responsabilidades subsidiária do Estado quanto às obrigações de sua entidade autárquica, a qual apresenta insuficiência de recursos financeiros para o pagamento de seus débitos.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Caixa Beneficente da Polícia Militar, autarquia criada pelo Estado de São Paulo, não está conseguindo adimplir os pagamentos das obrigações de pequeno valor por ausência de recursos financeiros.

A jurisprudência desta Corte Bandeirante entende ser cabível a responsabilidade subsidiária do ente estatal, assegurando-se a efetiva prestação jurisdicional.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO em face de decisão que, em ação em fase de cumprimento de título originalmente formado contra a CBPM, redirecionou a cobrança para a FESP. Nada obstante a autonomia da CBPM, trata-se de ente autárquico, integrante da estrutura do Estado, o qual deve responder subsidiariamente pela dívida de sua autarquia cujos recursos restaram esgotados – Redirecionamento da cobrança para o Estado de São Paulo era mesmo de rigor, revelando-se equânime, de modo a dar efetividade à jurisdição. Decisão de 1º grau mantida. AGRADO DESPROVIDO.* (TJSP; Agravo de Instrumento 3003431-54.2024.8.26.0000; **Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024)**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença em face da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPM). Inadimplemento da RPV – Possibilidade de redirecionamento da execução em*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*face da Fazenda Pública Estadual – Responsabilidade subsidiária do ente público instituidor ante a incapacidade financeira da autarquia – Decisão modificada – Recurso não provido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 3000771-87.2024.8.26.0000; **Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – CBPM – Cumprimento de sentença – Bloqueio infrutífero de ativos em desfavor da CBPM - Decisão que indeferiu pedido de bloqueio das contas da Fazenda do Estado de São Paulo - Redirecionamento da execução para a Fazenda Pública do Estado de São Paulo – Possibilidade – Descabido o sequestro imediato de verbas públicas do Estado – Respeito ao contraditório – Decisão parcialmente reformada Recurso parcialmente provido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2276788-08.2021.8.26.0000; **Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/03/2022; Data de Registro: 15/03/2022)**

*Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Inadimplemento de obrigação de pagar pela Caixa Beneficente da Polícia Militar. Redirecionamento e determinação imediata de sequestro de numerário do*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Estado de São Paulo. Impossibilidade sem que assegurado o exercício do contraditório. Precedentes. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 3008163-83.2021.8.26.0000; **Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público**; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/02/2022; Data de Registro: 16/02/2022)

O redirecionamento da execução não ofende a coisa julgada, uma vez que não se busca alterar o título judicial, mas tão somente redirecionar a execução à Fazenda em razão do esgotamento do patrimônio da autarquia.

“É legítimo o ente federado para responder subsidiariamente pelos atos de suas autarquias, na linha da jurisprudência desta Corte.” (AgInt no REsp 1.865.292, j. 3-11-2020).

Portanto, ante a inadimplência da Caixa Beneficente da Polícia Militar - CBPM, é possível redirecionamento da execução do cumprimento de sentença à Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Quanto ao sequestro imediato de verbas do estado, tal deve ser modificado. Não se pode sequestrar verbas públicas sem que, ao menos, seja dada oportunidade de contraditório e pagamento espontâneo, por meio de RPV.

Do exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

Considera-se prequestionada toda a matéria



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

**MÔNICA SERRANO**

Relatora